



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 315/2021**

Projeto de Lei nº 23/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador ANTÔNIO CARLOS HELVÉCIO, dispondo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A INSTALAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito, de autoria do nobre vereador Antônio Carlos Helvécio.





Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Adentrando ao mérito do presente Projeto, ressalta-se inicialmente, com base no Art. 30 da CF, ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Outrossim, em observância à Lei Orgânica vigente no Município de Itapemirim, a iniciativa legislativa não é privativa do executivo municipal, logo, a competência estende-se ao legislativo. Portanto, vislumbra-se que o presente projeto cumpre efetivamente a norma vigente quanto a competência, estando apto nesse aspecto para o seguimento de sua tramitação.

Ainda quanto ao mérito, em se tratando de concessão de benefícios fiscais, o legislador constituinte de 1988 inseriu o § 6º, no art. 150, da CF esclarecendo que somente uma lei específica pode conceder incentivos fiscais ou tributários, como se vê a seguinte redação:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A posteriori, apenas com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000, é que se buscou aperfeiçoar e condicionar a concessão dos incentivos fiscais, afim de evitar a desordem de aplicabilidade dos incentivos, bem como evitar o desequilíbrio das contas públicas.

Desta forma, o art. 14 da LRF, trouxe limitação a ação do legislador na criação de





## lei concessiva de incentivos fiscais, nos termos a seguir demonstrados:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A leitura do dispositivo em questão indica, a princípio, a conclusão de que é possível a utilização de mecanismos de renúncia de receitas, eis que não há vedação expressa neste sentido. Todavia, sua implementação demanda a observância de certas condições.

O *caput* do art. 14 de antemão estabelece dois requisitos obrigatórios para a concessão ou ampliação de benefícios fiscais por meio da lei, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes





orçamentárias.

Fica ainda o legislador condicionado a aplicação alternativa de pelos menos um dos incisos do supramencionado art. 14. Neste diapasão, colaciona-se a seguir o julgado do TCE/ES:

Tais condições podem ser resumidas a quatro pontos, sendo que dois deles de observância compulsória pelos entes federados, enquanto dos outros dois, há alternatividade do gestor para aplicação de um deles em associação aos anteriores. Ao fim, portanto, três das condicionantes devem se fazer presente para que a renúncia de receitas possa ser considerada como perfeita.

Do caput do referido artigo extrai-se a obrigatoriedade de que o ente federativo, a fim de implementar medidas de renúncia de receitas deve, obrigatoriamente, fazer acompanhar ao projeto de lei específico a estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

(Acórdão 01164/2020-1 - 2ª Câmara; Relator: Sérgio Manoel Nader Borges; 29/10/2020)

Ocorre porém, que em observância ao presente projeto, identifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista ter deixado de apresentar de forma explícita qual o impacto da renúncia de receitas acarretaria na estimativa orçamentário para os exercícios exigidos, bem como os demais supramencionados.

Desta forma, cumpre salientar que não há regularidade material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, perante a falta do cumprimento legal para concessão dos pretendidos benefícios fiscais.

Nesse sentido, existindo a possibilidade, retorne os autos para o nobre vereador desta Douta Casa, Antônio Carlos Helvécio para devida regularidade do projeto de lei, cumprindo os requisitos estabelecidos pela LRF, em seu art. 14.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, no presente momento **estimo parecer desfavorável ao Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.





É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 22 de julho de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
Procurador Geral Legislativo  
OAB/ES: 13.336

